SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981771 - MS (2021/0285772-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		ÍTALLO AMÉRICO GOMES DE MORAIS - PE041165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelos agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA32309830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2022 09:53:28
Código de Controle do Documento: f640f30d-60ae-4bd4-8ea2-57cfabceee81

Relatora

Documento eletrônico VDA32309830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/05/2022 09:53:28
Código de Controle do Documento: f640f30d-60ae-4bd4-8ea2-57cfabceee81

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981771 - MS (2021/0285772-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		ÍTALLO AMÉRICO GOMES DE MORAIS - PE041165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelos agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e compensação pelos danos morais, ajuizada por

Documento eletrônico VDA32041284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:55
Código de Controle do Documento: d9647eeb-e0e4-4d9e-b7a2-73e497f5137e

LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS, em face de BANCO PAN S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado pela agravante, para condená-la ao pagamento das custas e dos honorários, os quais foram fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, condenou-a, por ter sido reconhecida sua litigância de má-fé, a multa correspondente a 5% sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 81, caput, do CPC.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta que houve a devida impugnação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que, ao contrário do entendimento contido na decisão monocrática, houve impugnação específica de todos os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Malgrado o inconformismo da agravante, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe

Documento eletrônico VDA32041284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:55
Código de Controle do Documento: d9647eeb-e0e4-4d9e-b7a2-73e497f5137e

assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

Nesse sentido, consignou a Corte local que: i) a condenação por litigância de má-fé deve ser mantida, eis que comprovada a regularidade do contrato de refinanciamento firmado; e, ii) considerando que restou devidamente comprovado que a agravante detinha conhecimento e assentiu com a contratação, beneficiando-se do valor emprestado pelo agravado, cabível a manutenção da multa por litigância de má-fé, haja vista que modificou a verdade dos fatos com intuito de obter vantagem e indenização por danos que não sofreu.

Por fim, razão também não assistiria à agravante no tocante ao dissídio jurisprudencial, como defendido em suas razões de recurso especial, uma vez que se observa que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA32041284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/04/2022 15:30:55
Código de Controle do Documento: d9647eeb-e0e4-4d9e-b7a2-73e497f5137e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.771 / MS

Número Registro: 2021/0285772-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0800347-54.2020.8.12.0045 08003475420208120045 080034754202081200455000 2

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		ÍTALLO AMÉRICO GOMES DE MORAIS - PE041165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUZIVALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		ÍTALLO AMÉRICO GOMES DE MORAIS - PE041165

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32300888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:11:19
Código de Controle do Documento: 749d33fc-1772-4497-8a8c-1f15f09b45ff

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32300888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 01:11:19
Código de Controle do Documento: 749d33fc-1772-4497-8a8c-1f15f09b45ff